

Processo nº: 007875/2020
Assunto: Auto de Infração
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde
Interessados: Antônia Stela Santana de Oliveira

PARECER N. 143/2022

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração nº 30/2020**, que imputou multa administrativa (no valor de R\$ 3.000,00 - três mil reais) à ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, Senhora Antônia Stela Santana de Oliveira, em razão de atraso na Prestação de Contas Eletrônica Municipal (PCEM) de janeiro de 2020 (Execução Orçamentária e Financeira), conforme dados do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES.

Embora tenha sido citada regularmente, a gestora (à época) não respondeu ao Mandado de Citação Eletrônica nº 003/2021 - Corregedoria (fls. 08 da peça unificada), expedido em 12/01/2021, havendo certificação, nos autos, de que transcorreu *in albis* o prazo concedido para tanto (Informação 135/2021 - fls. 09).

De posse dos autos para emissão de opinativo, a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, no Parecer de nº 893/2021, entendeu pela legalidade da multa imposta e do Auto de Infração correspondente, diante da desídia da interessada em cumprir suas obrigações ou comunicações perante

esta Corte.

Vieram os autos para elaboração de Parecer Ministerial.

MÉRITO

Analisa-se, no caso em tela, o Auto de Infração de nº 30/2020, em que foi aplicada a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Antônia Stela Santana de Oliveira (à época gestora do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde), em razão de supostos atrasos no encaminhamento de documentação exigida por lei a esta Corte, mais especificamente, a Prestação de Contas Eletrônica Municipal (PEM), relativa ao mês de janeiro de 2020.

Como é sabido, a lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na Lei Orgânica desta Corte, como uma competência atribuída ao Corregedor-Geral, diante de diversas situações, incluindo o atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (art. 16, V), podendo ser instaurado de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial (art. 65).

O presente processo revela que a gestora apresentou a documentação obrigatória relativa à Prestação de Contas Eletrônica Mensal, referente ao Informe de Execução Orçamentária e Financeira, com atraso de 04 (quatro) dias e sem qualquer justificativa para tanto.

Além disso, a despeito da instauração deste auto de infração, embora devidamente citada, a interessada não apresentou defesa, o que acarreta a subsunção ao artigo 120, § 1º do Regimento Interno do TCE/SE, que diz que, *não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu*

rito de instrução, com a apreciação da eventual defesa, parecer do Ministério Público Especial e julgamento pela Câmara onde tenha assento o Relator.

Referente ao valor da multa aplicada, em não havendo apontamento sobre reincidência da conduta, este encontra-se de acordo com o disposto no artigo 14, I da Resolução TCE/SE nº 305/2017, que prevê o seguinte:

Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VIII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:

I- Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Nesta toada, acolho integralmente os argumentos exarados pela Coordenadoria Jurídica, acompanhando seu opinativo, por entender ser ele o mais adequado ao caso.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Ministério Público de Contas recomenda a resolução do mérito no sentido da **PROCEDÊNCIA** do **Auto de Infração nº 30/2020** lavrado e da legalidade da multa imposta, nos termos da fundamentação exposta alhures.

É o parecer.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2022.



**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
PROCURADOR**